



RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2016
MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM

PROCESSO N.º	: 25.894-6/2015
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
CNPJ	: 24.772.162/0001-06
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2016 - DEFESA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADRIANO XAVIER PIVETTA
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
MUNICÍPIO FISCALIZADO	: NOVA MUTUM
NÚMERO OS	: 5744/2017
EQUIPE TÉCNICA	: NUCIA FALCAO CAMARGO DA SILVA

Senhor Secretário,

Conforme despacho (Nº Doc. 214891/2017 e Nº Doc. 216619/2017) analisa-se a manifestação de defesa apresentada pelo responsável citado pelo Ofício nº 447/2017 de 19/06/2017, em decorrência do relatório técnico de auditoria nas contas anuais de governo do exercício de 2016, do Município de Nova Mutum - MT.

A defesa preliminar foi autuada em autos digitais (Control-P), sob o nº 214511/2017, Documento Externo.

Passa-se à análise:



– **Responsável citado:**

ADRIANO XAVIER PIVETTA - Ordenador de Despesas

Período: 01/01/2016 a 31/12/2016

1) NB 06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

1.1) Não foram assegurados na LOA, recursos orçamentários necessários e suficientes à atuação dos Conselhos Municipais - Art.198, inciso III e Art. 204, ambos da CF. - Tópico - 5.8.3. Conselhos.

Manifestação de defesa:

O manifestante argumenta que não existem evidências fáticas de que o gestor obstruiu a atuação de qualquer Conselho, que sua gestão é transparente e participativa e que, para a efetiva atuação dos Conselhos, não há obrigatoriedade da existência de dotações orçamentárias específicas para custeio de eventuais gastos que possam ocorrer para o eficaz desempenho de suas funções.

E que o município dá as condições necessárias para que desempenhem suas atribuições, seja no fornecimento de espaço para reuniões, seja disponibilizando veículos e motoristas para seus deslocamentos, seja capacitando seus membros quando requerido e aprovado.

Anexa documentos (atas de reuniões) sobre a atuação dos Conselhos do município (fls. 6 a 45).

Análise da defesa:



Em que pese as condições ideais que o gestor alega existir no município ou o registro em atas sobre as condições inadequadas de trabalho ou a ausência de reivindicações pelos conselhos, a que se considerar que os Conselhos Municipais devem pautar suas atuações pela independência e imparcialidade, não podendo ficar à mercê da discricionariedade ou boa vontade ou benevolência do gestor para que as condições de trabalhos lhes sejam conferidas.

Para isso, é necessário e salutar a previsão orçamentária de recursos mínimos para custear as despesas com consumo, capacitação, equipamentos, serviços, a fim de bem cumprir suas atribuições.

Sem essa garantia orçamentária, os Conselhos ficarão sempre na dependência da boa vontade do gestor (*com o pires na mão*), que poderá entender ou não, a necessidade de autorizar as despesas em prol do Conselho.

Importante destacar que o controle social tem previsão constitucional e as condições de trabalho aos conselhos devem ser asseguradas legalmente, condições essas que devem estar contempladas no orçamento, pois tratam-se de custeio de despesas públicas e como tal, devem passar pelo orçamento, devem estar previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em cada programa/projeto e/ou atividade específica, a fim de garantir sua legalidade.

A legislação pertinente não deixa dúvidas quanto a essa obrigatoriedade, como se verifica nos mandamentos a seguir:

C.R.F/88:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III - participação da comunidade.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

(...)



II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007 - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Lei nº 1.279/2010 – cria o Conselho Municipal de Educação

Art. 8º As despesas decorrentes das instalações e manutenção do Conselho Municipal de Educação ocorrerão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no orçamento do Fundo Único Municipal de educação. (g.n)

Lei nº 1.012/2007 – cria o Conselho do FUNDEB

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequados à execução plena das competências do Conselho e (...).

Lei nº 1.297/2010 – cria o Conselho Municipal de Saúde



Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, além do que dispõem a Lei Orgânica Municipal, as competências do CMS/ Município são as seguintes:
XXXV – Propor, analisar e aprovar programas para o efetivo exercício da função dos conselheiros do CMS/Município;

Art. 5º O CMS/Nova Mutum, possui a seguinte estrutura básica:
§ 2º A Secretaria Geral é órgão subordinado ao Plenário do CMS/Nova Mutum, e sua estrutura é responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Lei nº 1.150/2009 – cria o Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 7º A Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do C.M.A.S.

Lei nº 1.224/2009 - cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar

Art. 5º É dever do município, conforme previsto no Art. 28 da Resolução/CD/FNDE Nº 38 de 16 de julho de 2009:

I - garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e
- d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;

Quando a Lei determina que o município, por meio de suas respectivas secretarias, fornecerá infraestrutura adequada e suficiente para o pleno funcionamento dos Conselhos, atrela essa obrigação à previsão orçamentária, visto que este é o instrumento legal para se realizar despesas. Sem previsão orçamentária (seja pelo orçamento inicial ou por meio de créditos adicionais) não há que se falar em regularidade no atendimento às necessidades dos Conselhos Municipais.

O que se verificou no município de Nova Mutum foi uma situação informal em que denota a vontade do gestor no custeio de despesas necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Municipais, não sendo assegurado formalmente os recursos orçamentários para tal.



Durante o exercício de 2016 as previsões orçamentárias iniciais ainda foram reduzidas (decretos por anulação) e foram realizadas despesas (de custeio, apenas) no valor de R\$ 1.719,80 para os Conselhos de Educação, Saúde e Assistência Social, nada sendo empenhado aos Conselhos do Fundeb e Alimentação Escolar.

Conselho Municipal de	Classificação orçamentária (LOA)	Valor Orçado inicial – R\$ (anexo 06 da LOA)	Valor Orçado final – R\$ (anexo 11 – dez/16)	Valor empenhado (R\$)
Educação	12.122.0100.2.013	11.000,00	363,80	353,80
Saúde	10.122.0117.2.043	14.000,00	1.910,95	279,60
Assistência Social	08.122.0100.2.099	7.196,00	1.086,40	1.086,40
Alimentação Escolar		0,00	0,00	0,00
FUNDEB		0,00	0,00	0,00

Salienta-se que tais Conselhos reúnem-se uma vez por mês e o valor gasto pode ser considerado ínfimo diante de suas necessidades. Mesmo que não realizadas despesas (supondo, eventualmente, desnecessárias), sua previsão orçamentária trata-se de exigência legal.

A obstrução à atuação dos Conselhos decorre, exatamente, dessa falta de previsão orçamentária, ou reserva ínfima, bem como da realização de despesas em pequeníssima monta, o que pode cercear a atuação dos Conselhos, na medida em que seu funcionamento fica prejudicado.

Conclusão

Após análise da manifestação da defesa, conclui-se que os argumentos do gestor não foram suficientes para elidir a irregularidade, **mantida**:

1) NB 06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.



1.1) Não foram assegurados na LOA, recursos orçamentários necessários e suficientes à atuação dos Conselhos Municipais – Art. 198, inciso III e Art. 204, ambos da C.F e legislação municipal pertinente – Tópico 5.8.3 – Conselhos.

É a análise, que se submete à apreciação superior e providências cabíveis.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 12/07/2017.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Núcia Falcão Camargo da Silva
Auditor Público Externo